

## A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM MINAS GERAIS: HISTÓRICO, AVANÇOS E DESAFIOS

Sophia Maria Lins Nunes (\*), Priscilla Martins Ferreira, Rafael Alves de Araujo Castilho, Fernanda Carla Wasner Vasconcelos, André Luis Ruas

\* Gestora Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, e-mail: sophia.nunes@meioambiente.mg.gov.br.

### RESUMO

A educação ambiental (EA) está prevista na Constituição Federal brasileira e tem seus princípios previstos na Política Nacional do Meio Ambiente bem como na Política Nacional de Educação Ambiental, mas observa-se dificuldade em sua operacionalização para que realmente promova a construção de valores, conhecimentos, atitudes para uma sociedade mais justa e um meio ambiente equilibrado. Com base no exposto, esse artigo tem por objetivo apresentar o histórico da educação ambiental no contexto do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais. Metodologicamente, optou-se por uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo. Realizou-se uma revisão de literatura com foco na temática educação ambiental aplicável ao licenciamento ambiental e análise documental da legislação ambiental pertinente. Constatou-se a preocupação dos órgãos ambientais em Minas Gerais no aprimoramento dos atos normativos sobre a EA no licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais e que a operacionalização da EA não formal torna-se relevante em todo o Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação ambiental, legislação ambiental, políticas públicas, técnicas participativas, Minas Gerais.

### INTRODUÇÃO

A Política Nacional do Meio Ambiente, por meio da Lei Federal nº 6.938/1981, estabelece como um dos seus princípios a capacitação da comunidade por meio da educação ambiental (EA) para que possa participar ativamente na defesa do meio ambiente. Essa política também visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico para uma melhor qualidade ambiental e bem-estar dos indivíduos.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205 estabelece a educação como sendo um direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em seu artigo 225, §1º, inciso VI, incumbe ao poder público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Logo, mesmo com todo o amparo do arcabouço legal que orienta a educação ambiental no país, a sua operacionalização de forma efetiva é um desafio pela complexidade de desenvolver uma educação ambiental transversal, contextualizadora, participativa, globalizada, abrangente, permanente, dinâmica e capaz de transformar comportamentos para uma sociedade mais justa e sustentável. Esse desafio é refletido em diversos contextos de aplicação da educação ambiental, dos quais podem-se citar os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, que possui outros requisitos legais específicos e que tem a educação ambiental como elemento indissociável, propiciando uma gestão adequada à sociedade contemporânea no intuito de favorecer o desenvolvimento sustentável.

Com base no exposto, o motivo para a escolha do tema é que, ao promover a EA, fomentam-se processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, competências e habilidades voltadas para a preservação/conservação do meio ambiente. Esses valores são descritos na Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), Lei nº 9.795/1999. (BRASIL, 1999).

### OBJETIVO

- Apresentar o histórico da educação ambiental no contexto do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

### METODOLOGIA

Para o alcance desse objetivo, metodologicamente, optou-se por uma abordagem qualitativa; quanto aos fins, foi a pesquisa de caráter descritivo e quanto aos meios, adotou-se o estudo de caso.

Para estruturar esse artigo, realizou-se uma revisão de literatura com foco na temática educação ambiental aplicável ao licenciamento ambiental e análise documental da legislação ambiental pertinente à educação ambiental, com foco no resgate histórico dos requisitos legais aplicáveis ao objeto de estudo, pontuando os avanços normativos deste tema e os desafios da efetiva operacionalização da educação ambiental.

## **RESULTADOS**

Desde a criação da Política Nacional de Meio Ambiente, os Estados vêm desenvolvendo suas políticas públicas ambientais orientadas por essa política e contextualizadas às demandas socioambientais específicas. Em Minas Gerais, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam) – autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) – criou em 1989 o Departamento de Educação Ambiental (EA). Por meio desse Departamento, a Feam iniciou o desenvolvimento das atividades de educação ambiental em coerência com as suas linhas de atuação, que tinham por finalidade executar o licenciamento, a fiscalização, o monitoramento ambiental, a pesquisa e o desenvolvimento voltados para as atividades industriais, minerárias e de infraestrutura no Estado (MINAS GERAIS, 2007).

Em 1999, a Lei nº 9.795 instituiu então a Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecendo que todos têm direito à educação ambiental e em seu art. 3º, inciso V, incumbiu às empresas, dentre outros, “promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente” (BRASIL, 1999). Em seu art. 13 conceitua a educação ambiental não formal como “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da comunidade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (BRASIL, 1999) e em seu parágrafo único, inciso V, que o Poder Público incentivará “a participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não governamentais” (BRASIL, 1999).

Em 2002, o Decreto nº 4.281, regulamentou a Lei nº 9.795/1999 estabelecendo em seu art. 1º que a Política Nacional de EA deve ser executada por todos os seguimentos da sociedade e, em seu art. 6º que deverão ser criados, mantidos e implementados programas de educação ambiental integrados às atividades de licenciamento e revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, dentre outras.

Em 2003, a Feam foi reestruturada e foi criado o Núcleo de Comunicação, Educação Ambiental e Extensão (Ceae) que tinha como uma de suas linhas de ação a EA para o setor empresarial, voltada para os empreendimentos que se instalam no Estado. Nesse sentido, a Feam propôs à Semad que fosse elaborado um Termo de Referência (TR) para o segmento empresarial a fim de garantir maior qualidade às ações promovidas pelos empreendedores.

A partir desse fato, a Semad criou uma equipe multidisciplinar composta por servidores do Sistema Estadual do Meio Ambiente (Sisema) – formada pela Semad e seus órgãos vinculados, a saber, a Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam), o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam) – e em seguida, por representantes das Câmaras do Conselho de Política Ambiental (Copam). Assim, em 19 de julho de 2007, o Termo de Referência para Educação Ambiental Não Formal no Processo de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais coordenado pela Semad foi aprovado pelo Copam por meio da Deliberação Normativa (DN) nº 110/2007.

Com a publicação da DN nº 110/2007, os empreendimentos que eram enquadrados nas classes 5 e 6, de acordo com a classificação da DN nº 74/2004 do Copam – ou seja, os empreendimentos de maior porte e/ou potencial poluidor/degradador – das atividades de mineração, siderurgia, hidrelétricas e barragens para irrigação, loteamentos, silviculturas, setor sucroalcooleiro/biocombustíveis e reforma agrária deveriam implantar, em sua área de influência direta, um Programa de Educação Ambiental (PEA).

A DN nº 110/2007 também inovou ao estabelecer um “Termo de Referência para Educação Ambiental Não Formal no Processo de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais”. O Termo de Referência visava fornecer ao empreendedor diretrizes para a elaboração e implantação do PEA, definindo sua estrutura – que deveria ser estruturada considerando apresentação, objetivo, metodologia, metas, linhas de ação e equipe técnica responsável – e conteúdo mínimo, incluindo seus eixos temáticos, público-alvo interno (os empregados diretos em todos os níveis, inclusive os terceirizados) e externo (comunidades localizadas nas áreas de influência direta do empreendimento identificadas nos estudos ambientais), indicadores e previsão de entrega de relatórios periódicos para monitoramento e avaliação do Programa.

Dessa forma, Minas Gerais foi o Estado pioneiro a criar uma legislação voltada para a EA no licenciamento, inclusive anterior à de âmbito federal, como a Instrução Normativa nº 2 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), que só entrou em vigor em 2012 e que trouxe consigo avanços e aprendizados, como o uso

de técnicas participativas para a EA. O pioneirismo da educação ambiental no licenciamento em Minas Gerais no país pode ser constatado também por meio do Documento Técnico contendo levantamento dos programas e projetos de educação ambiental em desenvolvimento nos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente (OEMA), como exigência dos licenciamentos ambientais estaduais, o qual foi o produto resultante em 2015 de uma consultoria contratada pelo Departamento de Educação Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2016).

Embora a promulgação da DN nº 110/2007 tenha sido um marco zero na definição das diretrizes para elaboração e execução do PEA no licenciamento ambiental, trazendo grandes avanços à sua época, a Semad pode observar ao longo dos anos que vários programas apresentavam uma baixa efetividade em seus resultados, por diversos fatores. Alguns Programas apresentavam apenas ações pontuais de educação ambiental, limitadas no tempo e sem uma abordagem crítica, gerando mais uma ação de marketing “ecologicamente correto” para o empreendedor do que um processo de construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente do seu público-alvo.

Alguns projetos e/ou ações dos PEAs eram delineados exclusivamente pelos empreendedores – excluindo a participação do público-alvo da sua elaboração – sem considerar as temáticas e problemas socioambientais enfrentados pela realidade local. Ainda, observou-se que regiões com alta concentração de empreendimentos ocasionavam uma “saturação” de PEAs quando o público-alvo era comum aos mesmos. Tais situações causavam um baixo fator motivador e, conseqüentemente, uma baixa adesão/participação do público-alvo junto ao Programa. Podia-se perceber, ainda, que o público-alvo de muitos Programas era estritamente focado somente na comunidade escolar, excluindo muitas vezes o público adulto vizinho do empreendimento que constituíram sujeitos importantes na construção e desenvolvimento da educação ambiental não formal. Alguns motivos que podem ser apontados por essa preferência à educação ambiental no âmbito formal são a facilidade de mobilização deste público – uma vez que geralmente são utilizados os próprios espaços escolares para realizar as ações e projetos, além de que a presença desse público já está garantida no espaço – e a menor maturidade do público em idade escolar, que em geral apresenta menos críticas em relação às ações e projetos realizados pelo empreendedor, quando comparado à população adulta.

Em virtude dos desafios apresentados, dez anos depois da implantação da DN nº 110/2007, iniciou-se uma nova rotina de discussões provocada por técnicos da Semad que analisam o PEA nos processos de licenciamento ambiental e que trabalham na área de educação ambiental e os membros do Copam. Também foram colhidas sugestões dos demais órgãos ambientais do Sisema e realizadas várias reuniões participativas com representantes do poder público, setor produtivo e sociedade civil e com consultores especialistas em educação ambiental.

O intuito era o de revisar a DN nº 110/2007 e de dar mais objetividade às orientações pedagógicas para a elaboração dos PEAs, de tornar suas regras e exigências mais claras e objetivas e de melhorar o relacionamento das empresas com as comunidades, assim, a educação ambiental constituirá uma fermenta gerencial obtida a partir de uma construção coletiva com os sujeitos envolvidos com o empreendimento e em sua área de interferência. Nesse sentido, buscava-se aprimorar tanto a qualidade quanto a efetividade das ações de EA apresentados ao órgão licenciador do Estado; além de padronizar os procedimentos entre as unidades regionais da Semad responsáveis pelas análises dos processos de licenciamento ambiental.

O resultado dessas discussões se materializou, portanto, na DN nº 214, de 26 de abril de 2017, aprovada pelo Copam, que revogou a DN nº 110/2007 e avançou e modernizou em várias de suas proposições. Dentre os principais avanços, destacam-se (i) a definição e padronização de alguns conceitos; (ii) a previsão de critérios nos quais a apresentação do PEA poderia ser dispensada; (iii) a premissa de que o PEA deve ter correlação com a realidade local e os impactos ambientais do empreendimento; (iv) a obrigação de revisão do PEA nos casos de ampliação do empreendimento ou a cada renovação da sua licença ambiental de operação; (v) a padronização do conteúdo e da frequência de entrega dos relatórios de monitoramento do PEA; (vi) o fomento da elaboração e execução de Programas conjuntos entre dois ou mais empreendimentos vizinhos; (vii) a definição das informações e documentos a serem apresentados em cada fase do processo de licenciamento ambiental e a revisão do Termo de Referência com as novas regras. Outro ponto de relevante destaque é que o PEA passa a ser exigido obrigatoriamente em todos os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos considerados causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, para qualquer tipo de atividade, aumentando assim o rol de empreendimentos passíveis de elaboração e execução do PEA quando comparado com a DN nº 110/2007.

Uma das principais inovações da DN nº 214/2017 é que, os PEAs tornaram-se mais participativos, pois devem ser construídos desde o início em conjunto com a comunidade, por meio do Diagnóstico Socioambiental Participativo (DSP), o que corrobora com a proposta Ibama (2005, p. 4), a saber:

Os Programas deverão contemplar ações a serem definidas em conjunto com as populações atingidas e os trabalhadores implicados, devendo proporcionar condições a pessoas, grupos

ou segmentos sociais das áreas por eles abrangidas, para participar, de modo qualificado, na prevenção de riscos e danos socioambientais, decorrentes da existência do empreendimento.

Assim, é por meio dessa EA crítica e transformadora que a DN nº 214/2017 buscou proporcionar uma maior participação e controle social, que resultaria no empoderamento das comunidades afetadas pelos empreendimentos de maior porte e/ou potencial poluidor/degradador e na redução das desigualdades sociais. O Programa Nacional de Educação Ambiental aponta para a importância dessa questão:

A participação e o controle social destinam-se ao empoderamento dos grupos sociais para intervirem, de modo qualificado, nos processos decisórios sobre o acesso aos recursos ambientais e seu uso. Neste sentido, é necessário que a educação ambiental busque superar assimetrias nos planos cognitivos e organizativos, já que a desigualdade e a injustiça social ainda são características da sociedade. Assim, a prática da educação ambiental deve ir além da disponibilização de informações. (BRASIL, 2014, p. 24).

Além disso, a DN nº 214/2017 entende a EA como um processo de ensino-aprendizagem permanente e de abordagem sistêmica, o que concordam com Serrão e Mendonça (2013, p. 436) que apontam para o fato de que o foco do PEA deve ser o processo educativo e não um problema pontual:

Os PEAs não devem se limitar à busca por resolução de problemas pontuais. Devem também – e prioritariamente –, se voltar aos processos educativos e à emancipação e autonomia dos sujeitos envolvidos, propiciando a construção de uma visão ampliada das questões tratadas e conjugando os processos educativos com as demandas da localidade. Isto é, o processo educativo é que deve ser central, mesmo que se busque solucionar problemas mais prementes, como necessidade de infraestrutura ou de estruturação de cenários favoráveis à geração de trabalho e renda.

Além disso, o DSP deve ser visto como um instrumento imprescindível para a elaboração do PEA, pois é a partir dele que o diálogo das organizações com a comunidade será estabelecido e que será feito o levantamento das demandas prioritárias da comunidade. Também é imprescindível que a empresa dê a sua devolutiva para a comunidade a partir dos resultados obtidos pelo DSP.

Durante os três primeiros anos de vigência da DN nº 214/2017, a Semad realizou diversas capacitações e promoveu espaços de discussão com os técnicos do órgão ambiental de Minas Gerais, responsáveis pela análise do licenciamento, diversos empreendedores, consultores ambientais e a sociedade em geral, durante os quais foram identificados novos desafios para a efetiva implementação da norma.

Dentre os principais problemas identificados, podem ser destacados: que (i) os estudos ambientais definiam a área de influência dos impactos ambientais sobre o meio econômico como todo o território do(s) município(s) no(s) qual(is) se insere o empreendimento, o que conseqüentemente vincula a área de abrangência de execução do PEA ao município(s) como um todo, e não somente na área de entorno direta e efetivamente impactada de forma negativa pelo empreendimento; (ii) a dificuldade do empreendedor solicitar a dispensa parcial ou total do PEA, baseada em justificativas técnicas, nos casos aplicáveis; (iii) a não realização da etapa de devolutiva durante o DSP; (iv) o receio dos empreendedores em elaborar e executar um único PEA em parceria com demais empreendedores, devido ao receio de sofrer alguma penalidade por parte do órgão ambiental caso as demais partes envolvidas não cumpram suas atribuições, das quais são corresponsáveis.

Ressalta-se ainda que outro fator identificado foi o elevado lapso temporal entre a elaboração do DSP junto com o público-alvo, realizada antes da formalização do processo administrativo do pedido da licença de instalação do empreendimento – e o início da execução do PEA – autorizada após a concessão da licença de instalação. Empreendedores relataram que a realização da etapa do DSP pode ocasionar alta expectativa e interesse do público-alvo no início imediato dos projetos e ações pactuados no PEA, mas a morosidade ocasionada pelo citado lapso temporal podia ocasionar frustração e até a desmobilização do público-alvo.

Os extensos prazos de algumas licenças ambientais – podendo chegar até a dez anos – também dificultavam a construção de ações e projetos de educação ambiental com duração tão elevada. Por fim, aliado às dificuldades citadas, a Semad pode perceber a carência em geral de profissionais qualificados no mercado de trabalho que pudessem atender satisfatoriamente as novas diretrizes da DN nº 214/2017, que busca elevar a qualidade e o rigor dos PEAs contruídos e aplicados em todo o território mineiro.

Visando aprimorar a DN nº 214/2017 frente aos problemas supracitados, a Semad promoveu reflexões e buscou aperfeiçoamentos e inovações da DN nº 214/2017, por meio de um grupo de trabalho composto também por técnicos da

área de educação ambiental e com experiência na análise dos PEAs dos processos de licenciamento ambiental. O trabalho desse grupo resultou na DN Copam nº 238, de 26 de agosto de 2020, que altera a DN nº 214/2017, com melhores delineamentos conceituais e simplificação de procedimentos, dos quais se destacam: definição de uma área específica para atuação do PEA – denominada Área de Abrangência da Educação Ambiental (Abea) – e delimitada como sendo a área do meio socioeconômico que sofre os impactos diretos e negativos do empreendimento, ao invés de todo o território do município; orientação ao empreendedor para fins de solicitação de dispensa do PEA por meio da disponibilização de um formulário modelo com critérios objetivos de dispensa por fase de licenciamento, tipo de público-alvo, dentre outros fatores; previsão de dispensa do DSP para alguns casos aplicáveis, como o público flutuante do empreendimento – turistas e trabalhadores sazonais; obrigatoriedade de revisão do PEA em períodos de até cinco anos e de realização de devolutivas junto ao público na elaboração do DSP; possibilidade do empreendedor executar o PEA antes da aprovação do órgão ambiental, à seu critério, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão; e definição de procedimentos simplificados para os empreendedores compartilharem ações e projetos de educação ambiental entre seus PEAs.

Com base no exposto, apesar dos atos normativos, a educação ambiental precisa ser melhor trabalhada com os diferentes públicos-alvo, fomentando processos por meio dos quais a sociedade constrói valores sociais, atitudes, conhecimentos, competências e habilidades voltadas para a conservação do meio ambiente e para a construção de uma sociedade mais justa, recuperando os saberes locais (econômicos, ambientais, culturais e sociais), presentes em uma comunidade e os inserem dentro do espaço escolar, por meio de práticas pedagógicas aplicáveis, principalmente, à educação ambiental não formal.

## **CONCLUSÕES**

Com base no histórico levantado, buscou-se apresentar no presente artigo a evolução da normatização que regulamenta a elaboração e execução dos PEAs no Estado de Minas Gerais, realizada a partir dos desafios enfrentados e dos avanços obtidos ao longo do tempo.

Concluindo, espera-se que todas essas mudanças estabelecidas pelo arcabouço normativo que trata da educação ambiental no contexto do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais resultem efetivamente em um maior empoderamento e controle social das comunidades, foco relevante do PEA e para uma nova maneira das empresas interagirem com os grupos sociais afetados pela sua atividade produtiva, por meio da cultura do diálogo e de um melhor relacionamento comunitário que reflita na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na qualidade do meio ambiente.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

1. Brasil. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 15 out. 2020.
2. Brasil. **Política Nacional de Meio Ambiente. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 15 out. 2020.
3. Brasil. **Política Nacional de Educação Ambiental. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9795.htm)>. Acesso em: 15 out. 2020.
4. Brasil. **Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002**. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4281.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm)>. Acesso em: 15 out. 2020.
5. Brasil. **Programa Nacional de Educação Ambiental ProNEA: Educação Ambiental por um Brasil Sustentável – Marcos Legais & Normativos**. Documentos de Referência para o Fortalecimento da Política e do Programa Nacional de Educação Ambiental ProNEA. 4 ed. Brasília: Órgão Gestor do ProNEA: Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Educação: 2014. (Série Educare).
6. Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Instrução Normativa nº 2 de 27 de março de 2012. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/legis\\_23133441\\_INSTRUCAO\\_NORMATIVA\\_N\\_2\\_DE\\_27\\_DE\\_MARCO\\_DE\\_2012.aspx](http://www.lex.com.br/legis_23133441_INSTRUCAO_NORMATIVA_N_2_DE_27_DE_MARCO_DE_2012.aspx)>. Acesso em: 15 out. 2020.
7. Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Orientações Pedagógicas do Ibama para elaboração e implementação de programas de educação ambiental no licenciamento de atividades de produção e escoamento de petróleo e gás natural**. Brasília: Ibama, 2005.
8. Minas Gerais. **Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental de Minas Gerais: uma proposta de participação cidadã**. Belo Horizonte, 2007.
9. Minas Gerais. **Deliberação Normativa Copam nº 74, de 09 de setembro de 2004**. Disponível em:

- <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=37095>>. Acesso em: 15 out. 2020.
10. Minas Gerais. **Deliberação Normativa Copam nº 110, de 18 de julho de 2007**. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=7059>>. Acesso em: 15 out. 2020.
  11. Minas Gerais. **Deliberação Normativa Copam nº 214, de 26 de abril de 2017**. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=44198>>. Acesso em: 15 out. 2020.
  12. Minas Gerais. **Deliberação Normativa Copam nº 238, de 26 de agosto de 2020**. Disponível em: <<http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=52440>>. Acesso em: 14 out. 2020.
  13. Minas Gerais. **Programa de Educação Ambiental do Estado de Minas Gerais: uma construção coletiva**. Belo Horizonte: Comfea, 2004.
  14. MMA - Ministério do Meio Ambiente. **Levantamento e análise de programas e projetos de Educação Ambiental no âmbito dos licenciamentos ambientais federal e estaduais, exigidos como condicionantes das licenças emitidas pelos órgãos licenciadores**. 2016. Disponível em: <<https://www.mma.gov.br/informma/item/10201-licenciamento-ambiental>>. Acesso em: 16 out. 2020.
  15. Serrão, M; Mendonça, G. Educação Ambiental no Licenciamento. In: FERRARO JUNIOR, L.A. (Org.): **Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores**. Brasília: MMA/DEA, 2013. (Volume 3).